

# CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NA SEARA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE ALTERNATIVA

## *ACTION FOR PAYMENT INTO COURT IN THE LABOR FIELD: AN ALTERNATIVE ANALYSIS*

Túlio Furtado Granato de Albuquerque\*

Isabella Monteiro Gomes\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo propor uma reflexão acerca da aplicação da Ação de Consignação em Pagamento na seara trabalhista, especificamente nas hipóteses em que o empregado não dá quitação ao empregador na forma devida ou não comparece para receber no lugar, tempo e condição devidos. Analisar-se-á a efetividade e os riscos envolvidos nesses casos quando o empregador opta pela judicialização, o que se fará mediante a identificação dos elementos necessários para a configuração do interesse processual na Consignatória, do que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo a respeito, e dos efeitos práticos de eventual procedência da demanda nesses casos, o que ensejará um inevitável intercâmbio entre as normas cíveis e trabalhistas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consignação em Pagamento. Rescisão Contratual. Subsidiariedade. Direito Potestativo.

**ABSTRACT:** *This study aims at further discussing the application of the Action for Payment into Court in the labor field, particularly in cases which the employee does not properly grant the employer acquittance, or does not appear in person to get paid in the right place, at the right time, and under proper conditions. The effectiveness and risks involved in those cases that the employer opts for judicial settling will be analyzed, identifying the necessary elements for the existence of procedural interest in the action for payment into court, previous doctrine and jurisprudence on that regard, and the practical effects of potential granting of the claim in those cases, which will inevitably entail exchanges between civil and labor rules.*

**KEYWORDS:** *Action for Payment into Court. Termination of Contracts. Subsidiary Application. Potestative Law.*

### 1 – Apresentação do tema e considerações iniciais

O presente estudo tem por finalidade refletir acerca da aplicabilidade e efetividade da Ação de Consignação em Pagamento na seara trabalhista, tendo em vista o cumprimento dos objetivos propostos pelo Código

---

\* Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC Minas; advogado.

\*\* Mestre em Direito Público pela PUC Minas; professora de Direito Previdenciário do curso de especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário da PUC Minas; advogada.

## DOCTRINA

de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) e da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), quais sejam, maior celeridade e segurança jurídica aos processos, qualidade e efetividade ao direito de acesso à justiça, e incentivo à solução consensual dos conflitos.

Para tanto, será analisada a configuração do interesse processual para a propositura da Ação de Consignação na seara laboral. O referido requisito processual resta cumprido “quando presentes a necessidade e a utilidade (ou adequação) de se promover a ação com o intuito de prevenir ameaça ou reprimir lesão a direito” (MEDINA, 2020, p. 50).

De uma forma bem simples, pode-se definir a necessidade como a hipótese em que o provimento jurisdicional é preciso para que a parte alcance o bem jurídico pretendido; a utilidade pode ser tida como a exigência de que a tutela jurisdicional requerida possa trazer algum benefício concreto e efetivo para o demandante; e a adequação é a escolha correta do meio processual a ser utilizado para o alcance da tutela pretendida.

Ou seja, deve o empregador demonstrar que a consignação é necessária para que ele evite a mora e quite suas obrigações rescisórias, qual a utilidade e efetividade de eventual declaração de quitação de determinadas verbas e que a consignação em pagamento é o meio adequado para tanto.

No que diz respeito à consignação em pagamento, o interesse processual deve ser analisado sob o ponto de vista do art. 335 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual prevê as hipóteses de cabimento da consignatória. O presente trabalho aborda especificamente as previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo, haja vista os corriqueiros casos concretos em que o empregado não dá quitação na forma devida ao empregador quando da rescisão contratual, inclusive não comparecendo à empresa para a entrega dos documentos pertinentes.

Na prática, tais situações acabam por deixar o empregador inseguro quanto ao cumprimento das normas relativas à rescisão do contrato de trabalho, o que os vem levando, na maioria das vezes, a optar pela judicialização. Ocorre que, muitas vezes, a configuração do interesse processual nesses casos vem se mostrando mais complexa do que pode parecer, o que acaba por ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (BRASIL, 2015).

As decisões que optam por esse desfecho mencionam a insuficiência do enquadramento do caso concreto às mencionadas hipóteses previstas no Código Civil (BRASIL, 2002), exigindo-se a prova da recusa por parte do empregado, a qual é tida como pressuposto de procedibilidade da consignatória. Ademais,

## DOCTRINA

menciona-se a natureza declaratória da consignação em pagamento, a qual, a despeito de poder se limitar à declaração de existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica, nos termos do art. 19, I, do CPC (BRASIL, 2015), não se presta a ratificar a rescisão do contrato de trabalho, mas tão somente a evitar os efeitos da mora, para o que a consignatória nem sempre é tida como necessária.

Dessa forma, se mostra relevante uma reflexão a respeito da conveniência do ajuizamento da consignatória nesses casos. Não somente em relação à necessidade, ante o risco de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de prova da recusa ou da existência de outros meios para se evitar a mora patronal, como também do ponto de vista da utilidade, haja vista que o objetivo muitas vezes visado pelo empregador é inviável de ser alcançado por meio da consignação em pagamento, ainda que essa seja julgada procedente.

Por isso, a judicialização não tem sido o melhor caminho para os casos em que o empregado não dá quitação na forma devida quando da rescisão contratual, seja porque se mostra desnecessária, seja porque se mostra inútil, ante a inefetividade de eventual procedência.

Dessa forma, serve o presente estudo como uma tentativa de demonstrar à classe patronal que a efetiva notificação do empregado quanto ao comparecimento à empresa para a entrega de toda a documentação atinente à rescisão, bem como o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e na forma como já efetuado o depósito dos salários na maioria dos casos, isto é, via transferência bancária, consiste numa solução mais simples e fácil para uma melhor gestão de risco e controle do passivo trabalhista.

Da mesma forma, também serve o presente trabalho para sugerir aos magistrados trabalhistas, em casos que o empregador opta pela judicialização, uma saída que se coadune com os princípios da Primazia da decisão de Mérito e da Vedação da Decisão Surpresa.

É justamente esse paralelo entre a finalidade visada pelo consignante (declaração de quitação e evitar os efeitos da mora), a dificuldade de configuração do interesse processual na consignatória trabalhista e os efeitos concretos de eventual procedência, que é objeto do presente estudo, o que passa a ser desenvolvido.

## 2 – Desenvolvimento

Quanto ao diálogo entre as normas do direito processual civil e do direito civil com a seara trabalhista, a maior parte da doutrina, aqui representada pelo

doutor Mauro Schiavi (2016), entende que a aplicação subsidiária se dá nas hipóteses em que existe uma total ausência de norma a respeito de determinado assunto. Já a aplicação supletiva ocorre nos casos em que, apesar da existência de normas a regular uma matéria específica, tal regramento é completo o suficiente, de modo que se faz necessária uma busca por normas em outro ordenamento (no caso, no CPC) para que se tenha uma regulação suficiente da matéria, possibilitando a aplicação de determinado instituto de forma eficiente no ramo do direito importador daquele.

Apesar de alguns autores pensarem de forma oposta, a exemplo da ilustre Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes (2017, p. 135), e embora, inevitavelmente, gere um desconforto o fato de no âmbito do Direito ser dado a alguns vocábulos significados distintos dos previstos nos dicionários, o fato é que tal fenômeno é há muito tempo praticado e, de certa forma, aceito nos âmbitos legislativo e acadêmico. Portanto, considerar-se-á o significado dado pela maioria dos doutrinadores, o qual, inclusive, foi citado por Edilson Meireles<sup>1</sup> como sendo o adotado pelo sub-relator da proposta legislativa do novo CPC (MEIRELES, 2015 *apud* FERNANDES, 2017).

O procedimento especial da Consignação em Pagamento não possui tratamento na Consolidação (BRASIL, 1943, 2017), assim como esta também não trata das hipóteses de cabimento do instituto em análise. Estamos, portanto, diante de uma hipótese de aplicação subsidiária do direito processual e material civil na esfera trabalhista. Nesse ínterim, há estudiosos que compartilham da opinião de que a aplicação do direito cível à seara laboral, seja de forma subsidiária ou supletiva, deve se dar não somente nos casos de lacunas estritamente normativas, como defende Francisco Gérson Marques de Lima<sup>2</sup> (2010 *apud* SCHIAVI, 2016), mas também nas hipóteses de lacunas ontológicas e axiológicas. Compartilham desse último pensamento, entre outros, Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 184) e Mauro Schiavi (2016, p. 92).

Ou seja, para esses doutrinadores, o diálogo entre as fontes civis e trabalhistas deve se dar também quando, a despeito da existência de norma especial, “a norma não mais corresponder aos fatos sociais, em virtude da sua incompatibilidade histórica com o desenvolvimento das relações sociais,

---

1 MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Elisson Miessa (Org.). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 31-54.

2 DE LIMA, Francisco Gérson Marques. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 161.

econômicas e políticas.” (DINIZ, 2011<sup>3</sup> *apud* LEITE, 2019), ou quando se verificar que, aplicando-se o preceito normativo existente, “a solução do caso será manifestamente injusta.” (DINIZ, 2011 *apud* LEITE, 2019). Esse, inclusive, é o entendimento estampado no Enunciado nº 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho<sup>4</sup>, ratificado pelo Enunciado nº 3 da 2ª Jornada<sup>5</sup>, que “recomenda a aplicação da teoria do diálogo das fontes na interpretação da Lei nº 13.467/2017” (LEITE, 2019, p. 186).

Ocorre que tal aplicação, seja ela de forma subsidiária ou supletiva, deve ser realizada de forma equilibrada, isto é, deve respeitar as especificidades das relações entre empregadores e empregados e suas implicações fáticas e jurídicas, que se diferem, em alguns casos, da realidade alcançada pelo Direito Civil.

Em relação ao direito processual, Salvador Laurino (2015, v. 39, p. 21) considera que o juízo de compatibilidade entre os dois ramos exigido pela parte final do art. 769 da CLT (BRASIL, 1943) “deve ser formulado perante a lógica formal dos procedimentos e não em face dos ‘objetivos institucionais’ ou ‘princípios informadores’ do processo do trabalho, uma vez que, em essência, os objetivos e os princípios do processo do trabalho são comuns dos demais ramos do direito processual.”.

Para aqueles que se identificam com essa linha de pensamento, o direito processual como um todo seria formado por uma espécie de núcleo duro – aplicável a todos os processos, inclusive aos especiais, como é o caso do Processo do Trabalho – que seria formado por um conjunto de normas que visam um único objetivo, qual seja, a prestação de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa. Tal núcleo seria formado, por exemplo, pelas normas processuais constitucionais, pela Teoria Geral do Processo e pelos Princípios Gerais de Direito.

Para outra parte da doutrina, tal linha de pensamento mitigaria excessivamente a autonomia do Processo Trabalhista, de forma que “a norma de direito processual comum, além de ser compatível com as regras do processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito

---

3 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 446.

4 ANGELOTTO, Sérgio. Enunciados Aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. In: *JusBrasil*. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>.

5 FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. *Enunciados da 2ª Jornada do Direito Material e Processual do Trabalho organizados por assunto*. 2018. p. 6. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1oZL9\\_JohYjInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view](https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view). Acesso em: 10 jan. 2021.

Processual do Trabalho” (SCHIAVI, 2015<sup>6</sup>, p. 57-58 *apud* CLAUS, 2017, v. 20, p. 43), isto é, se a regra do CPC for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, ela não será aplicada.” (SCHIAVI, 2015, p. 56 *apud* CLAUS, 2017, v. 20, p. 44).

O referido juízo de compatibilidade também estava previsto na parte final do parágrafo único do art. 8º da Consolidação (BRASIL, 1943), a qual foi suprimida pela Reforma Trabalhista. Porém, apesar da referida supressão, não se vislumbra maiores problemas a respeito, tendo em vista que, se para o direito processual tal compatibilidade é exigida, com mais razão ainda deve ser no âmbito do direito material. Além disso, o operador do direito deve levar em conta a relação de instrumentalidade do direito processual com o material (FERNANDES, 2017), pois aquele é meio para a concretização deste.

Em que pese esses distintos entendimentos, tal discussão parece sem sentido, de forma que os dois devem ser levados em conta pelo operador do direito, tendo em vista que um parece completar o outro, de forma que um melhor diálogo das fontes se mostraria mediante a conjugação de ambas as visões.

Isso, porque é inegável que a seara trabalhista possui suas próprias particularidades, muito em razão da relação de instrumentalidade entre o direito processual e o material, razão pela qual devem, sim, ser respeitadas as finalidades, os objetivos e os princípios basilares do Processo do Trabalho, dentre eles, o da celeridade e o da simplicidade (FERNANDES, 2017).

Por outro lado, além do objetivo geral do Direito de se obter uma tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, é inegável que a nova sistemática processual civil deu consideráveis passos nesse sentido e aproximou, substancialmente, o processo civil do trabalhista no que tange aos objetivos e, até mesmo, princípios deste. É o que nos demonstram Maria do Rosário Palma Ramalho<sup>7</sup> e Ada Pellegrini Grinover<sup>8</sup> ao afirmarem que as duas searas processuais se encontram, atualmente, muito próximas uma da outra, tanto no aspecto sistemático (RAMALHO, 2012 *apud* LAURINO, 2015) como no aspecto axiológico (GRINOVER, 1984 *apud* LAURINO, 2015), o que acaba por mitigar a autonomia do processo laboral.

---

6 SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org.). *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

7 RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Processo do trabalho: autonomia ou especialidade em relação ao processo civil. In: *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, VI, Lisboa, Almedina, 2012. p. 21-31.

8 GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. In: *O processo em sua unidade*. Forense: Rio de Janeiro, 1984. p. 124-125.

## DOCTRINA

Tendo como arcabouço as visões acima expostas, soa mais razoável uma aplicação do direito processual e material comuns na seara trabalhista nos casos em que haja uma completa ausência de normas (como no caso da Consignação em Pagamento), nos casos em que não há um tratamento suficientemente completo de determinado instituto, ou, ainda, nos casos em que, embora a seara trabalhista regulamente de forma suficiente, a aplicação de determinadas normas cíveis possam amplificar a busca por uma tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sempre tendo como limite o princípio da especialidade, de forma que, ainda que em nome da referida amplificação, caso a aplicação da norma cível gere a revogação da norma trabalhista, aquela não poderá incidir, sob pena de cair por terra de vez a autonomia da seara laboral, o que não parece ser papel do operador do direito, mas do legislador.

Quando se fala em consignação em pagamento, uma questão que não se pode deixar de lado diz respeito à prova da recusa por parte do consignatário. O que se nota de uma análise doutrinária é que a prova da recusa é tida por muitos como requisito para o ajuizamento da consignatória no caso de o devedor optar pelo procedimento extrajudicial, quando caberia ao “devedor, querendo, ingressar em juízo, requerendo o reconhecimento judicial da extinção da obrigação, hipótese em que deverá instruir a petição inicial com as provas do depósito e da recusa” (BUENO, 2020, p. 197). No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 832).

Outros mencionam a necessidade de o devedor demonstrar a recusa por parte do credor em receber os valores ou a coisa devida, porém, não esclarecem se tal exigência trata-se de um requisito da petição inicial ou de uma questão de mérito. É o que se nota, por exemplo, da explanação de Carlos Roberto Gonçalves<sup>9</sup> (2002 *apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 476) quando afirma ser “necessário que tenha havido oferta real, efetiva, incumbindo ao autor prová-la, bem como a recusa injustificada do credor. A este incumbe, ao contrário, o ônus de provar a existência de justa causa para a recusa.” Apesar de não esclarecer de forma expressa, o autor parece considerar a prova da recusa como uma questão de mérito, pois confronta o ônus probatório do Consignante com o do Consignatário, o qual teria que provar a justa causa para a recusa, o que nos remete à regra geral de ônus probatório estampada no art. 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Outra questão importante diz respeito à natureza jurídica da Ação de Consignação em Pagamento e à efetiva finalidade desta. Para Pablo Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 476), “sem qualquer dúvida, se trata de uma forma

---

9 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002.

de extinção das obrigações, constituindo-se em um pagamento ‘indireto’ da prestação avençada.”. Já Tartuce (2020, p. 602) nos lembra que “essa regra de pagamento tem natureza mista ou híbrida, ou seja, é instituto de direito civil e processual civil ao mesmo tempo (direito material + instrumental)”.

No que tange à finalidade do instituto, Adroaldo Furtado Fabricio<sup>10</sup> (2017 *apud* DE FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 475) afirma que “não há impropriedade em falar-se de um direito subjetivo à liberação.”, o que é corroborado por Enoque dos Santos e Ricardo Hajel Filho (DOS SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 828), quando afirmam que o objetivo mais comum na seara laboral é evitar o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Evidentemente que, assim como fizeram os referidos autores, mostra-se necessária uma análise um pouco mais específica do instituto da Consignação em Pagamento para se chegar à conclusão quanto às melhores teses a serem aplicadas na seara trabalhista, tendo em vista as peculiaridades desta, de modo a se evitar um mar de ações infundadas ou mesmo desnecessárias, o que, sem dúvida, constitui um dos objetivos da comunidade jurídica como um todo, razão pela qual passará a ser analisado mais adiante.

Apesar do pouco tempo de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), já não são raras as decisões a respeito do diálogo das fontes envolvendo as searas civil e trabalhista. Muito comum, inclusive, decisões que aplicam os princípios trazidos pela nova sistemática processual civil, os quais, de um modo geral, devem ser encarados como fins a serem alcançados por todos os ramos do Direito, por expressarem conquistas no que diz respeito à busca pela efetivação dos direitos processuais constitucionais.

Para se ter uma ideia, já há decisões que tomam por base os princípios da Primazia da Decisão de Mérito e da Vedação da Decisão Surpresa, os quais são vetores trazidos pelo novo código e que visam a efetivação do direito de acesso à justiça, a exemplo do Recurso Ordinário 0020808-36.2018.5.04.0009<sup>11</sup>, de relatoria do Desembargador Emilio Papaléo Zin, da 7ª Turma do TRT da 4ª Região, no qual se entendeu ser incabível a extinção do processo por abandono de causa sem a prévia notificação da parte para dar andamento ao feito, em razão da aplicação subsidiária dos arts. 9º e 485, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015).

---

10 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 40.

11 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0020808-36.2018.5.04.0009*. Rel. Des. Emilio Papaléo Zin, 31 out. 2019. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7ª Turma), 2019.



Tal decisão nos mostra a crescente tendência que o direito processual civil tem de ser aplicado à seara trabalhista, ao menos enquanto esta não passar por uma reforma em suas normas processuais. O dispositivo invocado pela recorrente nada mais é do que a concretização da primazia da decisão de mérito, trazida pela cláusula geral contida nos arts. 10 e 9º, *caput*, ambos do CPC (BRASIL, 2015).

Assim como a subsidiariedade, o caráter supletivo das normas processuais civis também ganha destaque na jurisprudência trabalhista, como no caso do Recurso Ordinário 0021052-16.2019.5.04.0013<sup>12</sup>, de relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias, também da 7ª Turma do TRT da 4ª Região, em que se rejeitou atestado médico apresentado pelo reclamante como justificativa para a ausência à audiência, por ter sido apresentado após a abertura desta, em razão da aplicação supletiva do art. 362, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015), razão pela qual foi mantido o arquivamento do feito, nos termos do *caput* do art. 844 da CLT (BRASIL, 1943). Mais do que isso, também existem decisões que vão além e seguem o anseio de boa parte da doutrina quanto à aplicação das normas processuais civis também nos casos de lacunas ontológicas ou axiológicas da CLT (BRASIL, 1943, 2017). Um exemplo é a decisão da 1ª Turma do TRT da 1ª Região no Agravo de Petição (AP) 0000169-93.2011.5.01.0342<sup>13</sup>, de relatoria do juiz do trabalho Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, na qual desprezou-se a exigência do art. 880 da CLT (BRASIL, 1943, 2007) quanto à intimação por mandado para fim de cumprimento da decisão ou do acordo, em razão da previsão de intimação na pessoa do advogado, que era prevista pelo § 1º do art. 475-J do CPC/73 (CAPUTO, 2015), o que ocorreu em audiência. Para o tribunal, a legislação trabalhista estava desatualizada nesse ponto e não mais acompanhava a evolução dos fatos sociais e os anseios da sociedade por uma justiça mais célere e efetiva.

Por outro lado, também são comuns decisões que não admitem a aplicação da legislação processual comum, em razão, principalmente, da ausência de lacuna ou da incompatibilidade com o sistema normativo trabalhista, como é o caso do Agravo de Petição 0020072-52.2014.5.04.0334<sup>14</sup>, de relatoria da

12 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0021052-16.2019.5.04.0013*. Rel. Des. Wilson Carvalho Dias, 1º out. 2020. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7ª Turma), 2020.

13 RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *AP 0000169-93.2011.5.01.0342*. Relator: Juiz Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, 28 jul. 2015. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (1ª Turma), 2015.

14 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *AP 0020072-52.2014.5.04.0334*. Relª Desª Lúcia Ehrenbrink, 16 dez. 2019. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Seção Especializada em Execução), 2019.

## DOCTRINA

Desembargadora Lucia Ehrenbrink, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, no qual afastou-se a aplicação de súmula deste tribunal e decidiu-se pela não incidência da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC (BRASIL, 2015), por se entender ser esta incompatível com normas previstas na CLT (BRASIL, 1943), nos termos do precedente fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob o rito dos recursos repetitivos, no Recurso de Revista (RR) 1786-24.2015.5.04.0000 (BRASIL, RR-1786-24.2015.5.04.0000, 2019).

Outro interessante caso em que não se permitiu a incidência de norma processual civil se deu no Recurso Ordinário 0002244-98.2016.5.19.0061<sup>15</sup>, de relatoria da Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, da 2ª Turma do TRT da 19ª Região, no qual se entendeu pela impossibilidade do magistrado trabalhista reconhecer de ofício a prescrição, por consistir, segundo a decisão, em ofensa ao princípio da proteção, da norma mais favorável e à valorização social do trabalho.

No que diz respeito à necessidade de prova da recusa para fins de ajuizamento da consignatória, em decisão proferida no Recurso Ordinário 0000759-23.2012.5.01.0023<sup>16</sup>, de relatoria do Desembargador Cesar Marques Carvalho, no qual o TRT da 1ª Região, por meio de sua 4ª Turma, manteve-se a decisão de primeiro grau, que extinguiu a Ação de Consignação sem resolução do mérito, ao entender que, como o empregador já havia efetivado o pagamento das verbas rescisórias via transferência para a conta bancária em que o empregado recebia o seu salário, não caberia à Ação de Consignação ter por objeto somente a entrega das guias e a baixa na carteira de trabalho.

Segundo o tribunal, a falta de assinatura do empregado no TRCT somada à ausência de realização de exame demissional, a despeito de ter sido o empregado notificado para tanto, não seria suficiente para provar a recusa deste, por ser prova unilateral, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. O mesmo entendimento fora adotado pela 1ª Turma do mesmo Tribunal no Reexame Necessário (ReeNec)

---

15 ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0002244-98.2016.5.19.0061*. Relª Desª Vanda Maria Ferreira Lustosa, 6 set. 2017. Maceió: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (2ª Turma), 2017.

16 RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0000759-23.2012.5.01.0023*. Rel. Des. César Marques Carvalho, 5 maio 2015. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (4ª Turma), 2015.

0011891-32.2015.5.01.0004<sup>17</sup> e pela 4ª Turma do TRT da Bahia no Recurso Ordinário 0000546-03.2011.5.05.0003<sup>18</sup>.

Em posição diametralmente oposta, a 4ª Turma do TRT da 3ª Região, no Recurso Ordinário 0011966-88.2016.5.03.0163<sup>19</sup>, de relatoria da Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, entendeu ser possível o ajuizamento da Ação de Consignação tão somente para fim de entrega do TRCT, a despeito da inexistência de saldo rescisório.

Ademais, o acórdão de número 0011554-27.2015.5.01.0074<sup>20</sup>, da 5ª Turma do TRT da 1ª Região e de relatoria do doutrinador Enoque dos Santos, nos ensina os limites da consignatória, a qual não tem por finalidade discutir o mérito da rescisão do contrato de emprego, mas tão somente dar quitação estritamente quanto às verbas e valores consignados.

Por fim, o Recurso Ordinário 0012003-57.2013.5.01.0202<sup>21</sup>, de relatoria do Desembargador José Geraldo da Fonseca, da 2ª Turma do TRT da 1ª Região, deixa claro que talvez a principal finalidade da Ação de Consignação em Pagamento seja evitar os efeitos da mora, dos quais, na seara trabalhista, pode-se considerar como o principal a multa do art. 477 da CLT (BRASIL, 1943, 2017).

Percebe-se, pois, que a Ação de Consignação em Pagamento, embora muito utilizada na prática trabalhista, merece uma reflexão mais aprofundada da que normalmente se faz sobre a sua utilidade, o seu custo-benefício e a sua efetividade, haja vista que os tribunais ainda não possuem uma posição segura quanto as suas hipóteses de cabimento e quanto à configuração e necessidade de comprovação da recusa do empregado, ao passo que, por outro lado, já são consideravelmente uniformes em limitar os efeitos da consignatória às parcelas e valores consignados, de modo a não se adentrar no mérito da rescisão contratual, o que merece a atenção dos empregadores.

---

17 RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ReeNec 0011891-32.2015.5.01.0004*. Relª Desª Mery Bucker Caminha, 24 nov. 2016. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (4ª Turma), 2016.

18 BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0000546-03.2011.5.05.0003*. Rel. André Luiz Amaral Amorim, 9 nov. 2020. Salvador: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (4ª Turma), 2020.

19 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0011966-88.2016.5.03.0163*. Relª Desª Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, 26 abr. 2017. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma), 2017.

20 RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0011554-27.2015.5.01.0074*. Rel. Des. Enoque Ribeiro dos Santos, 21 mar. 2016. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (5ª Turma), 2016.

21 RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: *ROT 0012003-57.2013.5.01.0202*. Rel. Des. José Geraldo da Fonseca, 9 fev. 2015. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (2ª Turma), 2015.

### 3 – Considerações finais e conclusão

Em um primeiro momento, importante destacar que a aplicação das normas processuais e materiais civis no âmbito trabalhista é, além de inevitável, necessária para uma efetiva integração das normas laborais, ainda mais quando se visa uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Isso acaba sendo potencializado pelo fato de a legislação trabalhista, tanto processual quanto material, ser, consideravelmente, mais antiga do que a atual sistemática processual civil – aproximadamente, com apenas cinco anos de vigência – e que o próprio ordenamento material cível – aproximadamente, com modestos oito anos de vigência. Em razão disso, as normas civis acabam sendo, na maioria das vezes, mais adequadas às atuais relações sociais, melhorando a qualidade da prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao necessário intercâmbio entre normas das searas cível e trabalhista, seja ele de caráter subsidiário ou supletivo, compartilha-se da linha de pensamento adotada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 184) e Mauro Schiavi (2016, p. 92), no sentido de que ele deve ocorrer sempre que possível e que potencializar a busca por uma justiça célere, justa e efetiva. Assim, o diálogo deve acontecer não apenas nas hipóteses de lacunas normativas, mas também de lacunas ontológicas e axiológicas.

Porém, quanto a estas são necessárias algumas ressalvas. Nesse ponto, ousa-se discordar de Mauro Schiavi (2016) quando ele afirma que o operador do Direito deve sempre optar pela norma mais efetiva, ainda que esta seja contrária à norma especial da seara em que será aplicada. Assim, como o princípio da proteção obsta que seja aplicada uma norma cível que seja mais efetiva, mas que seja menos benéfica ao trabalhador, também não se pode querer aplicar toda e qualquer norma à seara trabalhista sob o pressuposto de ser mais benéfica ao empregado.

Ademais, o processo e o direito do trabalho gozam, sim, de autonomia e as normas cíveis, por mais efetivas que sejam, não podem fazer o papel de revogadoras das normas trabalhistas, papel esse que cabe ao Legislativo, e não ao Judiciário. Dessa forma, o operador do Direito deve ponderar os interesses das partes, levando-se em conta os princípios e as singularidades da seara trabalhista (juízo de compatibilidade), de forma a analisar caso a caso qual a melhor norma a ser aplicada.

Nesse exercício, o operador do Direito deve levar em conta, por exemplo, os princípios da Primazia da Decisão de Mérito e da Vedação da Decisão

Surpresa, vetores da nova sistemática processual civil e que devem servir como inspiração para todas as áreas do Direito.

Já no que tange à prova da recusa por parte do Consignatário tendo como parâmetro os princípios acima citados, não parece compatível com estes considerar a prova da recusa uma condição de procedibilidade para a Ação de Consignação. Melhor seria aplicar, assim como com a legitimidade já vem sendo feito, a Teoria da Asserção para o juízo quanto à existência de interesse processual; isto é, deve-se analisar o interesse processual do Consignante, em um primeiro momento, de acordo com a sua própria narrativa. Eventual ausência de recusa por parte do Consignatário seria analisada com o decorrer do processo, sendo decidida como uma questão de mérito. Até porque, com uma análise do art. 544 do CPC (BRASIL, 2015), nota-se que a ausência de recusa e mora e justiça da recusa são matérias de defesa que podem ser alegadas pelo Consignatário. Assim, se terá por efetivado, inclusive, o princípio da proteção, pois, diante da ausência de comprovação da recusa, seria proferida uma decisão de mérito, portanto, mais favorável ao trabalhador.

Ainda sob o espectro do princípio da proteção, pode-se afirmar que, ao ajuizar uma consignatória, o empregador estará dando a chance ao empregado de comparecer em juízo e verificar se as suas verbas foram de fato pagas corretamente e os seus direitos efetivamente observados, o que acabaria por dar uma proteção maior ao proletário.

A comprovação da notificação do empregado quanto à assinatura do TRCT, à entrega das guias e ao pagamento das verbas rescisórias, combinada com a ausência do trabalhador no dia marcado para tanto, já parece suficiente para demonstrar a recusa.

Quanto às hipóteses do art. 335 do Código Civil (BRASIL, 2002), os julgadores, muitas vezes, parecem confundir a recusa em relação aos valores a serem recebidos com a recusa quanto a dar a quitação na forma devida. Como às vezes não há valor a ser pago ao Consignatário, entende-se que não há recusa deste.

Ora, parece evidente que resta configurada a hipótese do inciso I do art. 335 do CPC (BRASIL, 2015) quando notificado para dar quitação ao empregador na forma devida, o empregado não assina o TRCT nem o comunicado de desligamento. O mesmo ocorre quando o trabalhador não comparece para a realização do exame demissional. Essa não é a forma correta de dar quitação e, ainda que esta tenha limitações na seara trabalhista, constitui um direito potestativo de o devedor receber a quitação na forma devida.

## DOCTRINA

Não só constitui um direito potestativo do empregador como confere a esse uma segurança jurídica maior. Com a quitação devida em juízo, o empregador evitaria, ao menos quanto às parcelas e direitos consignados, uma eventual inversão do ônus da prova a ser concedida em razão da ausência de assinatura do TRCT, como já ocorreu em alguns casos, como se nota do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 117669520155150094, no qual a 8ª Turma do TST entendeu que, diante da assinatura do TRCT sem qualquer ressalva, presumir-se-ão pagos os valores e parcelas que dele constar (BRASIL, AIRR 117669520155150094, 2018).

Ainda que haja valor a ser depositado pelo Consignante, o art. 334 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê expressamente a possibilidade de consignatória para entrega de coisa, no caso, o TRCT e as guias.

Por sua vez, inegável que a Consignação não tem o condão de ratificar ou validar os atos do empregador, mas tão somente de livrá-lo de uma obrigação e dos efeitos da mora.

Quanto a isso, cabe ressaltar um importante detalhe da Consignação na seara trabalhista. É que o art. 334 do Código Civil (BRASIL, 2002) deve ser interpretado levando-se em conta o ordenamento jurídico como um todo. Sendo assim, é necessário frisar que a extinção da obrigação mencionada no referido dispositivo, na seara trabalhista, deve ser interpretada de forma restrita; isto é, a extinção da obrigação se dará tão somente quanto às parcelas e valores consignados, de forma que nada impede que o empregado, mesmo após o trânsito em julgado da consignatória procedente, ajuíze uma reclamação trabalhista pleiteando os direitos que entender que não foram observados pelo empregador.

Tal fato se dá pela natureza jurídica da Consignação em Pagamento, meramente declaratória, que só produz efeitos sobre as quantias ou coisas efetivamente consignadas, sem obstar eventual futura discussão quanto a outros direitos que o empregado, por ventura, entender que não foram observados. Ainda que não fosse assim, a eficácia liberatória quanto ao contrato de trabalho seria impedida pelo art. 477, § 2º, da CLT (BRASIL, 1943, 1970).

Portanto, todas essas reflexões nos levam à conclusão de que a utilização da Ação de Consignação em Pagamento no dia a dia dos profissionais do Direito deve ser analisada de uma forma mais pormenorizada, a fim de se evitar o ajuizamento de ações que, embora cabíveis, não se prestam a uma finalidade efetiva.

A ação consignatória possui suas raízes na esfera cível, de modo que nesta, na maioria das vezes, ela se mostra bastante útil e efetiva. Já quando ela é importada para a seara trabalhista, em razão das especificidades que envolvem

o pagamento das obrigações dos empregados, se mostra imprescindível uma verificação um pouco mais criteriosa e técnica quanto à efetividade e os riscos que a distribuição de uma consignatória trabalhista envolve.

Assim, o que se nota é que, na prática, os operadores do Direito usam e abusam do instituto da Consignatória, porém, não buscam conhecê-lo de uma forma mais aprofundada. Com isso, acabam se deparando com decisões não esperadas (pois não se preparam para elas ou para evitá-las) e que não atendem aos anseios do empregador, o qual, na maioria das vezes, é convencido pelo próprio advogado de que aquele é o melhor remédio para a situação, quando, na verdade, não o é. Partindo dessas premissas, buscou-se demonstrar, com o presente trabalho, a importância de um diálogo das fontes envolvendo as esferas cíveis e trabalhistas, quando se busca por uma tutela jurisdicional mais célere, justa e efetiva. Ocorre que esse intercâmbio exige um esforço maior do operador do Direito do que simplesmente importar determinado instituto da esfera cível e aplicá-lo no âmbito laboral. Não é porque determinado instituto se mostra bastante útil em determinadas relações jurídicas que também será em outras, ainda mais quando se fala de relações consideravelmente distintas.

As normas processuais e materiais do direito comum são mais recentes e, até por isso, em muitos dos casos, possuem mais aptidão a ensejar uma prestação jurisdicional de maior qualidade. A despeito disso, não se pode esquecer que o direito material e processual trabalhista constituem ramos autônomos da ciência do Direito e devem ser encarados como tal.

Em razão disso, embora em alguns casos a norma processual ou material civil possa parecer mais efetiva, não se pode querer ignorar a existência de norma especial sob a justificativa de se buscar uma justiça melhor, salvo nos casos em que a heterointegração se mostre visivelmente mais benéfica a ambas as partes, diante de eventuais lacunas ontológicas ou axiológicas.

Durante o estudo, foi possível notar em diversas ações judiciais a exigência de o Consignante apresentar prova de que o Consignatário se recusa a receber os valores que o empregador deseja pagar. Ora, a consignação não precisa, necessariamente, tratar de prestação pecuniária, podendo ter por objeto a entrega de coisa, no caso da seara trabalhista, a entrega do TRCT e das guias do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Pois, a recusa não precisa ser quanto aos valores a serem pagos, mas pode ser quanto à quitação regular, como expressamente previsto nas hipóteses do Código Civil (BRASIL, 2002). Ora, uma vez que o empregado não comparece

## DOCTRINA

para assinar o TRCT, o comunicado de dispensa, e nem faz o exame demissional, fato é que ele não dá quitação na forma devida.

Porém, a despeito disso, o profissional da área deve ter em mente que, embora a lei preveja expressamente o interesse processual do empregador nos casos em que o empregado não dá quitação na forma devida, muitas das vezes o ajuizamento da Ação de Consignação não irá lhe trazer o resultado e nem cumprir a finalidade que comumente se pensa que vai.

Isso tudo em razão da natureza jurídica da consignatória, a qual tem natureza meramente declaratória, e não tem o condão de dar eficácia liberatória geral quanto ao contrato de trabalho. Pelo contrário, ela só dá quitação quanto às parcelas e os valores expressamente consignados. Em outras palavras, ainda que o empregador ajuíze uma consignatória, e esta seja julgada totalmente procedente, se, no outro dia, o empregado quiser ajuizar uma reclamação trabalhista para discutir a causa da dispensa, por exemplo, ele poderá fazê-lo e a consignação não servirá para nada, salvo para fins de compensação dos valores consignados. Isso sem falar na possibilidade de uma reconvenção, que servirá como um motivo para o empregado que não judicializaria a relação, discutir esta em juízo, já que terá que atuar neste de qualquer forma.

O caso prático que demonstra bem essa situação se dá quando o empregado é dispensado, se recusa a comparecer à empresa e a assinar qualquer documento, e o empregador, crente de que vai resolver o problema, ajuíza uma Ação de Consignação em Pagamento, a qual não terá efetividade alguma. Pelo contrário, estar-se-á a correr o risco de arcar com o ônus de duas sucumbências, a da consignação e a da reclamação trabalhista, que a maioria dos empregados com essa atitude ajuíza.

Isso é mais comum no dia a dia das empresas do que se possa imaginar. E o profissional pouco preparado, ao ver que a lei lhe confere essa prerrogativa, entra em modo automático e, em todos os casos em que não se tem uma quitação satisfatória do empregado, sem pensar duas vezes, distribui uma consignatória. Caso distinto, porém, ocorre quando o empregado falece e não se sabe para quem pagar. Nesse caso, a Consignação em Pagamento seria útil e efetiva.

Outro ponto a que se deve dar importância na hora de analisar a efetividade de se distribuir uma demanda consignatória diz respeito à finalidade do instituto. Este visa, primordialmente, evitar os efeitos da mora e, conseqüentemente, o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT (BRASIL, 1943, 2017).

Quando o empregado recebe sua remuneração em dinheiro, a Consignação se faz necessária. Porém, isso vem se tornando cada vez mais raro, de forma



que podemos afirmar que a maioria dos empregados recebe via depósito ou transferência bancária. Nesse caso, a consignatória se mostra inútil, desde que se notifique efetivamente o empregado do dia em que ele deverá comparecer à empresa para dar quitação e pegar as guias. O pagamento das verbas rescisórias será feito normalmente na conta bancária do empregado, evitando-se, assim, os efeitos da mora.

Portanto, percebe-se que a Ação de Consignação em Pagamento ainda é um instrumento muito útil aos empregadores e operadores do Direito. Porém, o advogado deve estar preparado para analisar o caso concreto e conseguir perceber que a consignatória, em muitos casos, pode ser não só inútil, por carecer de efetividade, como pode ser um “tiro no pé” do empregador, que estará conferindo ao empregado uma chance de discutir em juízo a sua rescisão contratual e todos os “penduricalhos” daí provenientes.

#### 4 – Referências bibliográficas

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (2ª Turma). *Processo: ROT 0002244-98.2016.5.19.0061*. Relª Desª Vanda Maria Ferreira Lustosa. Maceió, 6 set. 2017. Disponível em: <https://pje.trt19.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/00022449820165190061>. Acesso em: 15 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14724*: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (4ª Turma). *Processo: ROT 0000546-03.2011.5.05.0003*. Rel. André Luiz Amaral Amorim. Salvador, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/00005460320115050003>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º maio 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. *Diário*

## DOCTRINA

*Oficial da União*, Brasília, DF, 26 de junho de 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm#art10). Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593/02, 10.683/03, 8.212/91, 10.910/04, o Decreto-Lei nº 5.452/1943, e o Decreto nº 70.235/72; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212/91, 10.593/02, 10.910/04, 11.098/05, e 9.317/96; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2007/Lei/L11457.htm#art42](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11457.htm#art42). Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a CLT e as Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento de Recurso de Revista. Processo: *AIRR-11766-95.2015.5.15.0094*. Relª Minª Dora Maria da Costa, 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583728177/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-117669520155150094>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Interposto. Processo: *RR-1786-24.2015.5.04.0000*. Recorrente: Padma Indústria de Alimentos S.A. Recorrido: Jonatas Dirceu Herter. Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 25 de março de 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consuta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0001786&digitoTst=24&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 15 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. *Quadro comparativo: CPC/1973 com o NCPC*. Paulo Rubens Salomão Caputo (com a colaboração de Ana Luiza Rodrigues, Camila Horta Pereira, Flávia Bueno Silva, Kamilla Cristiny Guimarães, Olímpia Gabriela Garcia Gonçalves, Vanessa Ferreira de Miranda). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O CPC 2015 e o direito processual do trabalho: reflexões acerca da aplicação do NCPC ao processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 20, n. 1, p. 37-53, 17 abr. 2017.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOS SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. *Enunciados da 2ª Jornada do Direito Material e Processual do Trabalho organizados por assunto*. 2018. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1oZL9\\_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view](https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view). Acesso em: 10 jan. 2021.

## DOCTRINA

FERNANDES, S. Aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 20, n. 1, p. 134-139, 17 abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. In: *O processo em sua unidade*. Forense: Rio de Janeiro, 1984.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo Código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. *Revista Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior*, v. 39, p. 7-34, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma). Processo: *ROT 0011966-88.2016.5.03.0163*. Relª Desª Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. Belo Horizonte, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011966-88.2016.5.03.0163>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. *Padrão PUC Minas de normalização*: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.pucminas.br/biblioteca>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Processo do trabalho: autonomia ou especialidade em relação ao processo civil. In: *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, VI, Lisboa, Almedina, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (1ª Turma). Processo: *AP 0000169-93.2011.5.01.0342*. Rel. Juiz Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich. Rio de Janeiro, 28 jul. 2015. Disponível em: <http://consulta.trtrio.gov.br/portal/processoListar.do;jsessionid=0a01403430d5891a8dc189e9486ea6a1d9918eb15799.e3uMb3eNbxOe3aMahaMaNeNay1ynknvrkLOIQzNp65In0>. Acesso em: 31 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (2ª Turma). Processo: *ROT 0012003-57.2013.5.01.0202*. Rel. Des. José Geraldo da Fonseca. Rio de Janeiro, 9 fev. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/617018?mode=full>. Acesso em: 28 set. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (4ª Turma). Processo: *ROT 0000759-23.2012.5.01.0023*. Rel. Des. César Marques Carvalho. Rio de Janeiro, 5 maio 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/629330?mode=full>. Acesso em: 28 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (4ª Turma). Processo: *ReeNec 0011891-32.2015.5.01.0004*. Relª Desª Mery Bucker Caminha. Rio de Janeiro, 24 nov. 2016. Dis-

## DOCTRINA

ponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/00118913220155010004>. Acesso em: 27 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (5ª Turma). Processo: *ROT 0011554-27.2015.5.01.0074*. Rel. Des. Enoque Ribeiro dos Santos. Rio de Janeiro, 21 mar. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/784330>. Acesso em: 18 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (5ª Turma). Processo: *ROT 0100904-10.2018.5.01.0013*. Rel. Des. Roberto Norris. Rio de Janeiro, 11 set. 2019. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/01009041020185010013>. Acesso em: 29 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Seção Especializada em Execução). Processo: *AP 0020072-52.2014.5.04.0334*. Relª Desª Lúcia Ehrenbrink. Porto Alegre, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/uUN8H0rZzcmsEVY4U2n4dw?&tp=inaplicabilidade+do+CPC>. Acesso em: 29 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7ª Turma). Processo: *ROT 0020808-36.2018.5.04.0009*. Rel. Des. Emílio Papaléo Zin. Porto Alegre, 31 out. 2019. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020808-36.2018.5.04.0009>. Acesso em: 29 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7ª Turma). Processo: *ROT 0021052-16.2019.5.04.0013*. Rel. Des. Wilson Carvalho Dias. Porto Alegre, 1º out. 2020. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/wlIC2SITKaP1-t7c\\_rzgmw?&tp=aplica%C3%A7%C3%A3o+supletiva](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/wlIC2SITKaP1-t7c_rzgmw?&tp=aplica%C3%A7%C3%A3o+supletiva). Acesso em: 29 out. 2020.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org.). *Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Recebido em: 27/03/2021

Aprovado em: 11/05/2021